



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

- F-C Assessoria Jurídica
- F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- F-C Comissão de Ordem Social
- F-C Comissão de Administração Pública
- F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária
- F-C Comissão dos Direitos Humanos, dos Direitos da Pessoa Deficiente, dos Direitos da Pessoa Idosa e dos Direitos da Criança e Adolescente
- F-C Comissão de Saúde, Assistência Social e Promoção Humana
- F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
- F-C Comissão de Meio Ambiente e Agropecuária
- F-C Comissão de Proteção Animal
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher
- F-C Comissão de Segurança Pública

PROJETO DE LEI Nº 7.875 /2023

Aos vereadores e ao Depart. Jurídico em 02/08/2023

DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADO PÚBLICO: RUA JURACY RESENDE OUTINHO (*1945 +2023).

Autor: Ver. Reverendo Dionisio.

Quórum:

- (X) Maioria Simples
- () Maioria Absoluta
- () Maioria Qualificada

A

- Projeto de Lei retirado da pauta da 33ª sessão ordinária, no dia 19 de setembro, a pedido do autor.

- Ofício n.º 33/2023 (Proc. 2053/2023) encaminhado pelo autor do Projeto - solicitando seu arquivamento.

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: _____
Por _____ votos	Por _____ votos	Por _____ votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



PROJETO DE LEI Nº 7875 / 2023

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA JURACY
RESENDE COUTINHO (*1945 +2023).**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se RUA JURACY RESENDE COUTINHO a atual Rua 5 (SD-05), com início a Rua Benedito Nicolau Machado e término na Rua 13 (SD-13), no Bairro Altos do Ypiranga.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 02 de agosto de 2023.

Reverendo Dionísio Pereira
VEREADOR

ASSINADO POR Reverendo Dionísio Pereira - 07/08/2023 14:12:36 - 11X8-ABE8-00Z9-CRF7



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



JUSTIFICATIVA

Juracy Resende Coutinho, conhecido pelo apelido de Arroz, nasceu no dia 02 de agosto de 1945, em Pouso Alegre. Filho do casal Geraldo e Suzana, era de uma família de dez filhos. Juracy, desde muito cedo, dedicou-se aos trabalhos na roça, junto com seus familiares, no bairro da Imbuia. Por essa razão estudou apenas os primeiros anos do ensino fundamental.

Casou-se com Maria Nazaré da Costa Coutinho, com quem teve três filhos: Suzana, Adriano e Cassiano. Após uns anos, mudaram-se para o Bairro São José do Pantano. Tiveram também dois netos: Adrieny e Lucas Gabriel, com quem compartilhava o gosto pela pescaria.

Torcedor do Corinthians Paulista, participava de times e campeonatos locais de futebol, mesmo quando já mais velho, gosto que passou para os filhos. Participou também da criação do Sport Clube Corinthians Mineiro, do bairro São José do Pantano, ao lado do ex-vereador José do Carmo Neto, o Chineizinho.

Ao decorrer da vida, realizou trabalhos em açougue, já foi tratorista e motorista, bem como trabalho como agricultor e em construção civil. Participou de campanhas eleitorais, como cabo eleitoral, quando conheceu o ex-prefeito e deputado estadual, João Batista Rosa, entre outros políticos da época.

Devoto de Nossa Senhora Aparecida, nos últimos anos de vida, participou do Movimento Terço dos Homens, em São José do Pantano, ao lado do amigo Joaquim, que iniciou o movimento no bairro.

Faleceu no dia 12 de julho de 2023, por complicações após um processo cirúrgico, no Hospital Renascentista, em Pouso Alegre.

Esta é uma forma de homenagear Juracy Resende Coutinho, um homem de origem simples, batalhador, que naturalmente conseguiu durante sua vida encantar a todos com a sua personalidade forte, única e sempre com um sorriso imenso no rosto.

Sala das Sessões, em 02 de agosto de 2023.

Reverendo Dionísio Pereira
VEREADOR

ASSINADO POR Reverendo Dionísio Pereira - 07/08/2023 14:12:36 - 11X8-ABE8-00Z9-CRF7

PODER JUDICIÁRIO - TJMG
CORREGEDORIA - GERAL DE JUSTIÇA
Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de
Pouso Alegre - MG

Selo Consulta: GUG44161 - Cod. Seg.:
8831-7400-0118-9057 - Cod. e Quantidade do(s) ato(s)
Praticado(s): 1 (9201), 4 (8101) Ato(s) Praticado(s) por:
Ilza Emboaba - Substituta - Emol.: R\$ 0,00 - Tx. Judic.: R\$
0,00 - Total: R\$ 0,00 - ISS: R\$ 0,00
Consulte a validade no site: <https://selos.tjmg.org.br>



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS



Certidão de óbito

NOME:

Juracy Resende Coutinho

CPF

197.983.186-68

MATRÍCULA:

0557720155 2023 4 00079 273 0041450 18

SEXO

Masculino

COR

Branca

ESTADO CIVIL E IDADE

casado, com 77 anos de idade

NATURALIDADE

Pouso Alegre - MG

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

MG-1.588.346 PC - Polícia Civil-MG

ELEITOR

era eleitor.

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA

GERALDO COUTINHO DE SOUZA (falecido) e SUZANA RESENDE DE SOUZA (falecida) - Avenida Vinícius Meyer, nº 91, distrito de São José do Pantano - Pouso Alegre - MG

DATA E HORA DE FALECIMENTO

doze de julho de dois mil e vinte e três às 01:38 horas

DIA MÊS ANO

12/07/2023

LOCAL DE FALECIMENTO

Hospital Renascentista, em Pouso Alegre - MG

CAUSA DA MORTE

choque séptico de foco abdominal

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO MUNICÍPIO E CEMITÉRIO SE CONHECIDO

cemitério do distrito de São José do Pantano, município de Pouso Alegre, MG

DECLARANTE

SUZANA COSTA COUTINHO

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO

Dr. Rafael Vilela Jorge Elias, CRM/MG 79423

AVERBAÇÕES/ANOTAÇÕES À ACRESCEER

Conforme informação prestada pela declarante, o falecido era: Casado com Maria Nazaré da Costa Coutinho, deixando três filhos de nomes e idades: Suzana (51 anos), Adriano (48 anos), e Cassiano (45 anos). Não deixa bens e nem testamento conhecido. - Registro feito em: 14/07/2023 (quatorze de julho de dois mil e vinte e três)

ANOTAÇÕES DE CADASTRO

TIPO DOCUMENTO	NÚMERO	DATA EXPEDIÇÃO	ÓRGÃO EXPEDIDOR	DATA DE VALIDADE
RG	MG-1.588.346	07/01/2015	PC - Polícia Civil-MG	---
PIS/NIS	---	---	---	---
Passaporte	---	---	---	---
Cartão Nacional de Saúde	---	---	---	---
TIPO DOCUMENTO	NÚMERO	ZONA/SEÇÃO	MUNICÍPIO	UF
Título de Eleitor	---	---	---	---
CEP Residencial	---		Grupo Sanguíneo	---

AS anotações de cadastro acima não dispensam a parte interessada da apresentação do documento original, quando exigido pelo órgão solicitante.

Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Pouso Alegre
Oficial: SEBASTIÃO SAULO VALERIANO
Rua Adolfo Olinto, 702 Centro
Pouso Alegre-MG: 34233252-991309711-
registrocivilpousoalegre@hotmail.com

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Pouso Alegre-MG, 14 de julho de 2023.

Ilza Emboaba
Oficiala substituta

Ilza Emboaba
Oficiala Substituta

RECIVIL AA 014537566 MG-P

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre –



Pouso Alegre, 02 de agosto de 2023.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 7.875/2023**, de **autoria do Vereador Reverendo Dionisio Pereira**, que **“DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA JURACY RESENDE COUTINHO (*1945 +2023).”**

O Projeto de Lei em análise, em seu **artigo primeiro (1º)**, dispõe que passa a denominar-se RUA JURACY RESENDE COUTINHO a atual Rua 5 (SD-05), com início a Rua Benedito Nicolau Machado e término na Rua 13 (SD-13), no Bairro Altos do Ypiranga.

O **artigo segundo (2º)** aduz que revogadas todas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

FORMA

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme art. 251 do Regimento Interno:

Câmara Municipal de Pouso Alegre - Secretaria - 22-08-2023 15:47 003304 1/1

1

Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeitam-se à sanção do Prefeito.



COMPETÊNCIA

A matéria também está adequada à competência legislativa assegurada ao Município no artigo 30, inciso I e IX da Constituição Federal, e a esta Casa de Leis no artigo 39, I, da Lei Orgânica do Município:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:

I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;

Parágrafo único – A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda: II - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;

INICIATIVA

A iniciativa por parte do vereador encontra-se conforme o artigo 44 da Lei Orgânica do Município c/c o artigo 54, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Assim prevê a legislação:

Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Art. 54. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:

I – elaborar as Leis Municipais sobre matérias de competência do Município, consoante disposto no Art. 39 da Lei Orgânica Municipal;

2



Corroborando acerca das competências municipais, os ensinamentos do mestre **Nelson Nery Costa**, in *Direito Municipal Brasileiro*, 8ª edição, GZ Editora, p. 177:

Competem, ainda, à Câmara Municipal diversas outras matérias, naquilo que seja classificado como interesse local, podendo ser a aprovação de autorização de empréstimos e operações de crédito, assim como a forma e os meios de pagamento; delimitar o perímetro urbano; autorizar a concessão de auxílio e subvenções; denominar os próprios, vias e logradouros públicos; (grifo nosso)

Por interesse local entende-se:

*Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que possam dizer respeito mais diretamente às necessidades imediatas do Município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), uma vez que é inegável que mesmo atividades e serviços tradicionalmente desempenhados pelos Municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurantes e similares, coleta de lixo, ordenações do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional. (FERREIRA, Gilmar Mendes, in *Gestão Pública e Direito Municipal*, 1ª. ed., Saraiva).*

Consoante tem sido o entendimento do Supremo Tribunal Federal. No exame do Recurso Extraordinário 1151237, a maioria declarou constitucional o dispositivo da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que prevê competência para a denominação de vias, logradouros e prédios públicos tanto para o prefeito, como para a Câmara Municipal. O relator ministro Alexandre de Moraes registrou o seguinte:

As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas.

(...)

Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações” não pode ser limitada tão somente à questão de “atos de gestão do Executivo”, pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município.

(...)



Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações. (grifo nosso).

Outrossim, é de suma importância a apresentação do atestado de óbito junto ao Projeto de Lei, pois, conforme o artigo 235 da L.O.M., é vedado dar nome de pessoas vivas à nome de rua.

Art. 235. É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional.

Como o referido Projeto de Lei visa denominar bem público inominado, não se aplicam os procedimentos de alteração de denominação, regulados pela Lei Municipal nº 6.690/22.

Isto posto, S.M.J., não se vislumbra obstáculo legal à regular tramitação do Projeto de Lei, vez que há certidão de óbito, mapa e trata-se de bem público inominado, sendo dispensada a formalização da Lei Municipal nº 6.690/22.

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.



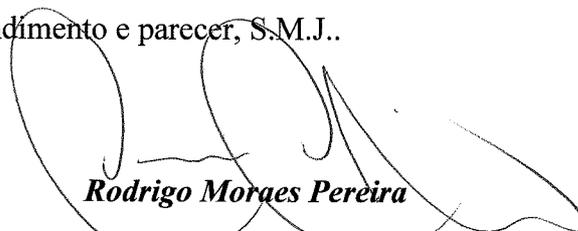
QUORUM

Oportuno esclarecer que, por se tratar de bem público inominado, para a sua aprovação é exigido quorum de **maioria simples**, nos termos do art. 53, da L.O.M. c/c artigo 56, III, do R.I.C.M.P.A.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 7.875/2023**, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..



Rodrigo Moraes Pereira
OAB/MG nº 114.586



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O PROJETO DE LEI 7.875/2023 DE AUTORIA DO VEREADOR REVERENDO DIONÍSIO PEREIRA QUE “DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA JURACY RESENDE COUTINHO (*1945 +2023)”.

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **O PROJETO DE LEI 7.875/2023 DE AUTORIA DO VEREADOR REVERENDO DIONÍSIO PEREIRA QUE “DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA JURACY RESENDE COUTINHO (*1945 +2023)”.**

FUNDAMENTAÇÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

No que a matéria veiculada, verifica-se que o Projeto em análise observou o disposto no art. no artigo 30, I da Constituição Federal. Da mesma, não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) nem tampouco concorrente (União Federal, Estados e Distrito Federal – artigo 24 da C.F/88.). Observa-se que o Projeto de Lei em questão, em relação a iniciativa, encontra-se de acordo como os termos do artigo 39, I, c/c artigo 44 da L.O.M., adequada ao Regimento Interno da Câmara Municipal.

O Projeto de Lei nº 7.875/2023 em análise passa a denominar-se RUA JURACY RESENDE COUTINHO a atual Rua 5 (SD-05), com início a Rua Benedito Nicolau Machado e término na Rua 13 (SD-13), no Bairro Altos do Ypiranga.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 7.875/2023, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 19 de setembro de 2023.

OLIVEIRA ALTAIR Digitally signed by
OLIVEIRA ALTAIR
AMARAL:495645 AMARAL:49564579600
79600 Date: 2023.09.19
14:59:25 -03'00'

Oliveira
Relator

IGOR PRADO Assinado de forma
digital por IGOR PRADO
TAVARES:09 TAVARES:09542853602
542853602 Date: 2023.09.19
16:29:13 -03'00'

Bruno Dias
Presidente

Igor Tavares
Secretario



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



**PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE
PROJETO DE LEI Nº 7875/2023, QUE “DISPÕE DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA JURACY RESENDE COUTINHO.”**

RELATÓRIO

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **PROJETO DE LEI Nº 7875, DE 02 DE AGOSTO DE 2023**, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO

Prima facie, certificou a Comissão de Administração Pública que o **Projeto de Lei 7875/2023**, que dispõe sobre a denominação de prédio público, versa sobre objeto que demanda parecer e votos exarados pela CAP, a teor do art. 70, VII, da Resolução 1172, de 04 de dezembro de 2012¹.

Lado outro, restou evidenciado que o projeto legislativo objetiva conferir a prerrogativa de ação para Administração Pública municipal, vinculando-a a lei legitimamente votada e sancionada pelo Poder Legislativo Municipal, nos termos dos arts. 37 da Constituição da República e art. 13 da Constituição de Minas Gerais².

¹ Art. 70. Compete à Comissão de Administração Pública, analisar as proposições que versem sobre Transporte, Obras, Agricultura, Indústria e Comércio, Plano Diretor e Serviços Públicos, dentre outras:

I - exarar parecer sobre todos os processos atinentes à realização de obras e a execução de serviços pelo Município, suas autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos no âmbito municipal;

II - criação, estruturação e atribuições da administração direta e indireta e das empresas nas quais o Município tenha participação;

III - normas complementares de licitação, em todas as suas modalidades, e contratação de produtos, obras e serviços da administração direta e indireta;

IV - economia urbana e rural, desenvolvimento técnico e científico aplicado ao comércio e à indústria;

V - turismo;

VI - exarar parecer sobre matéria que diga respeito aos planos de desenvolvimento urbano, controle e uso do solo urbano, parcelamento do solo, edificações, política habitacional e transporte coletivo e individual;

VII - exarar parecer nos projetos que digam respeito à denominação logradouros públicos;

VIII - exarar parecer nas matérias relacionadas à área de agricultura, pecuária, piscicultura;

IX - exarar parecer sobre assuntos ligados às atividades produtivas em geral.

² Art. 13. A atividade de administração pública dos Poderes do Estado e a de entidade descentralizada se sujeitarão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade (CEMG).



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



Também restou demonstrado que o homenageado atuou de forma sublime no contexto de seu último domicílio, legitimando a homenagem proposta no Projeto de Lei, a teor do art. 235 da Lei Orgânica Municipal³.

A homenagem em questão, em última *ratio*, objetiva a preservação da **memória** daqueles que muito contribuíram para o desenvolvimento, em seus múltiplos aspectos, de pessoas e localidades com quem e onde conviveram, que resultaram bens de natureza material ou imaterial, tornando-se imperioso a proteção e promoção, a teor do art. 216 da CRFRB. Como ensina o doutor em História da Educação e Consultor Legislativo da área de educação e cultura da Câmara dos Deputados, José Ricardo Oriá Fernandes:

A Constituição Federal de 1988 ampliou consideravelmente o conceito de patrimônio cultural, para além da dimensão “pedra e cal”, incorporando os bens de natureza material e imaterial, “portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira” (art. 216, caput). Além dessa inovação conceitual, a carta constitucional trouxe importantes princípios que devem nortear a ação preservacionista em nosso país. Uma leitura analítica do texto constitucional permite-nos elencar os seguintes princípios: a construção da memória plural, a diversidade de instrumentos de preservação, a municipalização da política patrimonial e a multiplicidade de sujeitos/atores na defesa do patrimônio cultural. Esses princípios propiciam, na prática, a construção de uma política cultural para o patrimônio que enseje o exercício da cidadania a todos os brasileiros (disponível em http://antigo.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/palestras/Políticas_Culturais/II_Seminario_Internacional/FCRB_JoseRicardoFernandes_O_direito_a_memoria.pdf)

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

³ Art. 235. É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional. (Redação dada pela Emenda à LOM nº 42, de 16/05/2005)



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



CONCLUSÃO DA RELATORIA

Em conclusão a Comissão de Administração Pública manifesta-se **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO** do Projeto de Lei 7875/2023, podendo prosseguir em tramitação nos termos da lei.

Pouso Alegre 18 de Agosto de 2023.

IGOR PRADO Assinado de forma digital por IGOR PRADO
TAVARES:09542853602
42853602 Dados: 2023.08.23 15:28:22 -03'00'

Igor Tavares
Relator

ANTONIO DIONICIO Assinado de forma digital por ANTONIO DIONICIO
PEREIRA:34209239615 PEREIRA:34209239615
Dados: 2023.09.19 15:23:46 -03'00'

Vereador Dionício do Pantano
Presidente

ODAIR Assinado de forma digital por ODAIR PEREIRA DE SOUZA:00277158680
PEREIRA DE SOUZA:00277158680
158680 Dados: 2023.09.19 14:43:10 -03'00'

Vereador Odair Quincote
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE - MG

Av. São Francisco, 320 - Primavera - CEP 37.550-000

Fones: (35) 3429-6501 / 3429-6502

e-mail: cmpa@cmpa.mg.gov.br

12053

Pouso Alegre, 27 de setembro de 2023.

Ofício Número 55/2023 – Gab/14

À

Secretaria da Câmara Municipal de Pouso Alegre



Com meus cordiais cumprimentos, sirvo-me do presente para solicitar o arquivamento do seguinte Projeto Legislativo:

PROJETO DE LEI Nº 7887 / 2023 - DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA TEN. ANTÔNIO CORRÊA DA SILVA (*1939 +2018)

PROJETO DE LEI Nº 7875 / 2023 - DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA JURACY RESENDE COUTINHO (*1945 +2023).

Não havendo mais nada para tratar no momento, aproveito o ensejo para renovar meus protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

D. Pereira

Ver. Reverendo Dionísio Pereira